



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.001223/2009-61
ACÓRDÃO	2101-003.368 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2003

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N.º 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF N.º. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF N.º 162

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT /RFB Nº. 04/2018. SÚMULA CARF Nº. 210.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.

A responsabilidade solidária não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por: a) não conhecer dos recursos interpostos por “Comercial Golden Fish Ltda – ME”, “Agropecuária Viva Maria”, “Pão Gostoso Indústria e Comércio S/A” e “Camilo Antônio de Paula Filho”, sócio diretor da “Agropecuária Rio Palmeira Ltda”; b) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte “Farina’s”, deixando de conhecer das questões de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento; c) conhecer parcialmente dos recursos voluntários das empresas coobrigadas “Massas Alimentícias Firenze S/A”, “San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda”, “Ilsa Indústria Luelma S/A” e “Paiguás Industrial Alimentos Ltda”, deixando de conhecer das questões relacionadas à imputação de responsabilidade aos sócios gerentes; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e dar-lhes provimento parcial, para excluir a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas arroladas nesta alínea “c”, para os lançamentos a título de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae).

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA (E-FLS. 899/925), e os responsáveis solidários COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME (e-fls. 926/946), AGROPECUÁRIA VIVA MARIA (e-fls. 947/969), MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A (e-fls. 854/877), PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (e-fls. 829/853), SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA. (e-fls. 803/817), ILSA INDÚSTRIA LUELMA S/A (e-fls. 877/898), PAIAGUÁS INDUSTRIAL ALIMENTOS LTDA. (e-fls. 970/998) e CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO como sócio diretor da AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRA LTDA. (e-fls. 998/1013) em face da Decisão-Notificação nº. 07.401.4/0256/2004 (e-fls.

751/762), proferida pelo INSS do Espírito Santo, que julgou as Defesas improcedentes, mantendo o lançamento do crédito tributário.

O presente processo administrativo, constituído pela Fiscalização Previdenciária contra a empresa em epígrafe, é composto pela **NFLD nº. 35.538.302-0**, de 30/04/2004, referente ao período de 07/2001 a 09/2003, compreendendo os estabelecimentos sede e filiais de CNPJ 35.974.484/0003-16 e 35.974.484/0004-05. Foram lançadas as seguintes contribuições:

2. Este relatório refere-se a NFLD das seguintes Contribuições Sociais a cargo da empresa:

2.1. a incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços;

2.2. a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços;

2.3. as destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS, também incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços;

2.4. a incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (dirigentes da empresa) que lhe prestem serviços.

3. Inclui, ainda, a contribuição dos segurados empregados, incidente sobre o seu salário de contribuição, e a dos segurados contribuintes individuais, as quais devem ser descontadas e recolhidas pela empresa.

Considerando a falta de apresentação da escrituração contábil (Livros Diário e Razão ou, alternativamente, Livro Caixa) do período em questão; das Folhas de pagamento de segurados contribuintes individuais (sócios gerentes) de 07/2001 a 09/2003; e das Folhas de pagamento de segurados empregados de 02 a 09/2003; os créditos foram lançados por aferição indireta, nos termos do art. 33, §3º da Lei nº. 8.212/91.

O cálculo das contribuições devidas foi apurada da seguinte forma:

7. Observe-se que, nas GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) apresentadas pela empresa, **não havia declaração de fatos geradores relativos à remuneração de seus sócios-gerentes.**

8. Portanto, em face do acima descrito, viu-se a fiscalização no dever de arbitrar as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (sócios-gerentes).

9. As bases de cálculo para esse lançamento foram aferidas utilizando-se o valor da maior remuneração paga aos segurados empregados à disposição da

empresa. Para tal, utilizou-se a remuneração declarada em GFIP para a segurada "Dorcelina Feliciano Faria". Nas competências em que não foi entregue GFIP, utilizou-se como base a remuneração declarada para essa mesma segurada, na última competência anterior com GFIP entregue.

10. Como a empresa possuía dois sócios-gerentes no período em questão, os Srs. Luciano Beite e Manoel Francisco de Paula, a base de cálculo mensal da contribuição incidente sobre as retiradas pró-labore corresponde a duas vezes o valor da remuneração supracitada. Tais bases de cálculo encontram-se discriminadas no relatório intitulado "RL RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS", anexo a esta NFLD, sob o código de levantamento "PRO".

11. Já o lançamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados foi agrupado da seguinte forma:

11.1. Sob o código de levantamento "RPF" encontram-se lançadas as contribuições apuradas nas competências em que houve apresentação das folhas de pagamento dos segurados empregados e as contribuições respectivas encontram-se declaradas em GFIP;

11.2. Sob o código de levantamento "RPN" encontram-se lançadas as contribuições apuradas nas competências em que houve apresentação das folhas de pagamento dos segurados empregados, porém, as contribuições respectivas não se encontram declaradas em GFIP;

11.3. Sob o código de levantamento "RPG" encontram-se lançadas as contribuições apuradas com base na declaração feita em GFIP para as competências em que não houve apresentação da folha de pagamento dos segurados empregados;

11.4. Sob o código de levantamento "RPA" encontram-se lançadas as contribuições nas competências em que não houve apresentação de folha de pagamento de segurados empregados e nem a declaração em GFIP. Nesse caso, foram repetidos os valores constantes da última competência imediatamente anterior em que ocorreu a apresentação/declaração.

12. Observe-se que, nos casos em que a declaração em GFIP foi parcial, a parte declarada foi incluída nos levantamentos "RPF" ou "RPA", conforme o caso, e o restante (valores não declarados) no "RPN".

13. No caso das contribuições dos segurados contribuintes individuais e empregados lançadas no presente documento, não restou comprovada a ocorrência do crime de Apropriação Indébita Previdenciária.

14. Durante a ação fiscal, constatou-se que, nas competências elencadas no Relatório "DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO — DSD", anexo a esta NFLD, a empresa deixou de recolher ou recolheu parcialmente tais contribuições.

A recorrente foi considerada como parte do Grupo Econômico de fato formado com as empresas: Pão Gostoso Indústria e Comércio, S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A,

Agropecuária Viva Maria S.A, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, Ilsa — Indústria Luellma S.A e Paiguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda. A Informação Fiscal esclarece as razões que levaram à consideração das empresas como pertencentes do Grupo Econômico de fato (e-fls. 330 e ss).

Os valores não declarados em GFIP foram objeto de Auto de Infração nº. 35.702.522-9, (Processo Administrativo nº 11557.001217/2009-11) que está sendo julgado nesta oportunidade.

Foram lavrados Termos de Arrolamento de Bens e Direitos (e-fls. 671/675).

As empresas foram cientificadas (e-fls. 676/688), porém, somente apresentaram defesas tempestivas: FARINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS, (e-fls. 688/701); MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A (e-fls. 710/715); SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA (e-fls. 716/721); PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA (e-fls. 722/727) e AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA (e-fls. 731/744).

A decisão de piso sintetizou os argumentos das defesas apresentadas:

4.A empresa **FARINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS**, na sua defesa de protocolo nº 35064.000608/2004-14, as folhas 345 a 359, alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/95, e isso implica dizer na invalidade do AI em referência.

4.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

4.3(...) Os apontados como co-responsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de co-responsabilidade dos sócios apontados no AI em referência com excesso de poderes ou infração de lei.

Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de co-responsabilidade dos sócios apontados no AI em referência.

4.4(...) da análise da NFLD em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não reflete a real situação da ora defendente, pois inexistente fato gerador de contribuição previdenciária, já que **não foi efetuado qualquer pagamento aos seus sócios gerentes a título de pró-labore, o que implica em dizer na ausência de inclusão nas GFIPs e nas folhas de pagamento. O fato de constar no Contrato Social, previsão de retirada a título de pró-labore, não demonstra que tenha ocorrido de fato na respectiva retirada, sendo, pois, a mesma, uma mera faculdade dos mesmos.** Impende salientar que no valor da fixação da multa pela autoridade administrativa feriu de morte o princípio da razoabilidade da administração pública. É que o valor da multa aplicada foi multiplicada pela quantidade de segurados em atividade na empresa, o que não condiz com a realidade dos fatos

4.4 (...) da análise da NFLD em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não reflete a real situação da ora defendente, pois inexistente fato gerador de contribuição previdenciária, já que não foi efetuado qualquer pagamento aos seus sócios gerentes a título de pró-labore. Impede salientar que, a base de cálculo lançada a título de retirada pró-labore, ainda que devida fosse, deveria ter sido lançada com base na previsão contida no Contrato Social da empresa, mas nunca, pelo maior salário pago a um empregado da mesma.

4.5 (...) acresça-se, ainda, que os resumos e folhas de pagamento e guias de recolhimento apresentadas à fiscalização, dentre outros demonstram que os valores lançados pela mesma estão incorretos, pois não refletem a realidade dos números levantados pelos diligentes fiscais, tendo ainda a fiscalização deixado de deduzir os valores pagos pela Defendente a título de salário-família para todas as competências. O inegável erro perpetrado, traz serias consequências à NFLD ora guerreada, eis que retira da mesma sua liquidez, certeza e exigibilidade.

4.6 (...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura da NFLD em referência, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.7 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, o que impossibilitou o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4.8 (...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor do débito apurado, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5. A empresa **MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE**, na sua defesa de protocolo nº 35064.000698/2004-35, as folhas 436/440, alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade da NFLD ora guerreada.

5.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

5.3(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos às Autuações sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

5.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

5.5- Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes às autuações relativas à defendente.

6. A empresa **SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA** na sua defesa de protocolo nº 35064.000699/2004-80, as folhas

442/447, alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

6.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3(...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tomando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

6.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

6.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

7.A empresa **PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA** na sua defesa de protocolo nº 35064.000700/2004-76, as folhas 448/453, alega em síntese que:

7.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade da NFLD ora guerreada.

7.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

7.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

7.4(...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

7.6- Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente .

8.A empresa **AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA** na sua defesa, às folhas 456/471, alega em síntese que:

8.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do Termo de Cientificação, do TAB, da NFLD, da IFD e do AI ora guerreados.

8.2(...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3(...) O apontado como responsável solidário o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, indicado como co-responsável, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente, não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor.

8.4(...) O Termo de Arrolamento de Bens - TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando-se à própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente, é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijado de um dos atributos do direito de propriedade.

8.5 (...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

8.6 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.7 Impugna todos os documentos recebidos, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

8.8- Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD, IFD, TAB e AI.

Sobreveio o julgamento da Defesa e foi proferida a Decisão-Notificação nº. 07.401.4/0256/2004 (e-fls. 751/762), que restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP. LANÇAMENTO ARBITRADO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Art. 20, 21, 22, I, II, Nill da Lei nº 8.212/91.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou sua apresentação deficiente o INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. — Art. 33 § 3º Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Os contribuintes foram intimados do resultado de julgamento pela via postal, conforme Avisos de Recebimento abaixo listados, e alguns apresentaram Recursos Voluntários nas datas especificadas:

Sujeito	Aviso de Recebimento (e-fls.).	Data de recebimento	Recurso Voluntário(e-fls.)	Data do Protocolo
FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO	773	12/08/2004	899/925	13/09/2004

DE MASSAS LTDA				
COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME	787	12/08/2004	926/946	13/09/2004
AGROPECUÁRIA VIVA MARIA	783	12/08/2004	947/969	13/09/2004
MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A	779	12/08/2004	854/877	13/09/2004
PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	785	12/08/2004	829/853	13/09/2004
SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.	790	17/08/2004	803/817	13/09/2004
ILSA INDÚSTRIA LUELMA S/A	781	12/08/2004	877/898	13/09/2004
PAIAGUÁS INDUSTRIAL ALIMENTOS LTDA.	777	16/08/2004	970/998	13/09/2004
CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO como sócio diretor da AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRA LTDA.	775	12/08/2004	998/1013	13/09/2004

Chegou a ser certificado o trânsito em julgado da Decisão Notificação (e-fls. 796/797), porém, a Chefe do Serviço de Arrecadação informou o protocolo dos recursos (e-fl. 799), que foram juntados posteriormente.

Os Recursos foram apresentados com idêntico teor, de modo que será feita uma síntese abaixo de todos de forma conjunta:

Preliminarmente | Deixa de fazer o depósito de 30% tendo em vista ser a sua exigência contrária ao inciso LV, art. 5º da CF e cerceamento do direito de defesa. Cita julgados a respeito do tema.

Da irregularidade das DEBCAD-NFLD 35.538.302-0/2004 (vício dos motivos determinantes para a lavratura da mesma) | Alega que não foi cometida qualquer infração uma vez que não ocorreu pagamento aos sócios gerentes a título de pró-labore no período indicado. O fato de constar no contrato social a previsão de retirada de pró-labore pelos sócios, é uma faculdade dos mesmos, não significa que tenha ocorrido. As declarações de imposto de renda da pessoa jurídica também comprovam a não retirada de pró-labore pelos dirigentes.

Do Excesso de Poder | A inclusão dos co-responsáveis como pertencentes de um Grupo Econômico não encontra respaldo legal, e exorbitou as competências legais da autoridade administrativa. Sustenta que o excesso de poder leva à nulidade da decisão recorrida, que chama de arbitrária e ilícita.

Da Inexistência de Grupo Econômico | Alega que a empresa não é parte de grupo econômico e que os elementos apontados pela fiscalização não são suficientes para imputação de co-responsabilidade às empresas, pois não seria possível a administração desconstituir fato jurídico perfeito e acabado. Afirma que, se tivesse sido oferecido oportunidade de instrução probatória, que teria comprovado não fazer parte do Grupo Econômico.

Da Inexistência de Solidariedade dos Apontados Co-Responsáveis | Alega que os sócios apenas poderiam ser responsabilizados pessoalmente se tivessem agido com excesso de poder ou infração à lei, o que não teria ocorrido. Cita julgados e doutrina sobre o tema.

Às e-fls. 1014 e seguintes, a Unidade da Secretaria Previdenciária de Vitória (Serviço de Análise de defesas e recursos), considerou que o recurso teria sido interposto tempestivamente porém, sem o depósito de 30% e sem a comprovação de existência de mandado de segurança. Dessa forma foram encaminhados Ofícios para o sujeito passivo e para os responsáveis solidários intimando-o a pagar ou parcelar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Como o contribuinte não quitou ou parcelou o débito, os autos foram encaminhados para a Procuradoria para inscrição em dívida ativa, tendo sido ajuizada execução fiscal (e-fls. 1046 e ss)

Em 30/10/2017, a Procuradoria da Fazenda Nacional atestou que a NFLD teria sido inscrita em dívida ativa sem que os Recursos Voluntários tivessem sido analisados, tendo em vista a falta de depósito prévio em garantia (e-fls. 1222). Assim, em razão da Súmula Vinculante nº. 21 do STF, e Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1973/2010, a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada e os autos retornaram à faz administrativa para julgamento dos recursos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, contudo, nem todos cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72 e poderão ser admitidos. Isto porque, os coobrigados COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME, AGROPECUÁRIA VIVA MARIA e PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A apesar de terem sido cientificados da NFLD, não apresentaram Defesa.

Sem a apresentação da defesa em primeira instância, a lide contra estes corresponsáveis não se instaurou, de modo que os recursos voluntários interpostos não poderão ser conhecidos, em razão da preclusão.

Diante do exposto, não conheço dos recursos voluntários apresentados por COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME, AGROPECUÁRIA VIVA MARIA e PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Também deixo de conhecer o recurso apresentado por CAMILO ANTÔNIO DE PAULA FILHO, sócio diretor da AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRA LTDA. (e-fls. 998/1013). Isto porque quem foi indicado como co-responsável foi a empresa e não a pessoa física. A AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRA LTDA. apresentou defesa em seu nome e não em nome do seu sócio diretor, de modo que o recurso voluntário, apesar de conter conteúdo idêntico aos demais recursos, não pode ser conhecido.

Ademais, os recursos apresentados pelo sujeito passivo (Farina's) e pelos coobrigados - MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A (e-fls. 854/877), SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA. (e-fls. 803/817), ILSA INDÚSTRIA LUELMA S/A (e-fls. 877/898), PAIAGUÁS INDUSTRIAL ALIMENTOS LTDA. (e-fls. 970/998) - devem ser parcialmente conhecidos. Os Recursos trazem questionamento sobre a responsabilidade solidária (Farina's) e sobre a responsabilidade dos sócios (Farina's e demais recorrentes), sustentando a formação do grupo econômico e a responsabilidade das empresas listadas como co-responsáveis e que os sócios administradores apenas poderiam ter sido considerados co-responsáveis pelos débitos em caso de infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do CTN.

Os sócios gerentes foram arrolados como de praxe pela fiscalização para identificar quem era responsável legal durante o período autuado. Os representantes legais não são responsáveis solidários nesse momento da autuação fiscal, e nem são sujeitos passivos da demanda administrativa. Apenas foram arrolados como procedimento de praxe da fiscalização, os quais identificam os sócios da empresa no AI.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 88 esclarece que o fato do sócio ser mencionado no CORESP não configura por si só a corresponsabilidade pelo tributo exigido, conforme se constata abaixo:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, mesmo que estes sócios fossem considerados responsáveis solidários, as empresas não poderiam questionar a responsabilidade dos sócios em seus recursos em razão da falta de legitimidade para tanto, nos termos da Súmula CARF nº. 172:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É por esta razão que o recurso voluntário da Farina's também não deve ser conhecido no que diz respeito aos argumentos relacionados à responsabilidade solidária (grupo econômico de fato). Assim, não conheço dos argumentos relacionados à responsabilidade solidária, no caso do recurso da Farina's e dos argumentos relacionados à responsabilidade dos sócios gerentes, dos recursos apresentados pelas demais responsáveis solidárias.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto por FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA (e-fls. 516/531), deixando de conhecer dos argumentos relacionados à responsabilidade solidária. Conheço parcialmente dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A (e-fls. 854/877), SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA. (e-fls. 803/817), ILSA INDÚSTRIA LUELMA S/A (e-fls. 877/898), PAIAGUÁS INDUSTRIAL ALIMENTOS LTDA. (e-fls. 970/998), deixando de conhecer o argumento relacionado à responsabilidade dos sócios.

Os recorrentes apresentaram considerações iniciais comuns em seus recursos sobre o depósito prévio recursal, que era condição para interposição dos recursos na esfera administrativa na época de sua interposição. Contudo, tal questão encontra-se ultrapassada pela Súmula Vinculante nº. 21 do STF que, inclusive, ocasionou o retorno dos autos à esfera administrativa para análise dos recursos apresentados, de modo que não há necessidade de se fazer qualquer análise sobre o tema.

2. Preliminares de nulidade

Conforme relatado, os recorrentes apresentam argumento de que o lançamento seria nulo por ausência de motivação. Sustentam, reiterando o que já havia sido apresentado em sede de defesa, que a Farina's teria incluído em GFIP todos os valores pagos aos segurados à disposição da empresa, e que não teria sido efetuado qualquer pagamento aos seus sócios gerentes a título de pró-labore, apesar de tal previsão constar em seu contrato social. Alegam ainda, que o lançamento e a decisão notificação também seriam nulos por terem mantido a caracterização de Grupo Econômico de fato e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária das empresas co-responsáveis, pois teriam extrapolado os poderes da Administração Pública, representando um abuso de poder. Por fim, alegam cerceamento do direito de defesa porque não teria sido assegurado o direito à apresentação de defesa contra a caracterização do Grupo Econômico de fato, e que a NFLD não teria cumprido os artigos 9 e 10 do Decreto nº. 70.235/72, ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Entendo que não assiste razão aos recorrentes.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do CTN, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação e responsáveis solidários; e (g) lavratura da NFLD correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

O Relatório Fiscal também foi complementado pela Informação Fiscal relativa ao Grupo Econômico (e-fls. 20 e ss) que analisou de forma pormenorizada a relação entre as empresas do Grupo Firenze ou Pão Gostoso, e trouxe o embasamento legal para a inclusão das empresas como co-responsáveis, quais sejam: art. 778 da IN INSS/DC nº. 100/2004, art. 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/91.

Foi assegurado o devido processo legal e a ampla defesa. Ao contrário do que afirmaram as recorrentes, foi lhes garantido o direito de defender-se contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.538.302-0 e do Auto de Infração nº. 35.702.522-9 e também contra a caracterização do Grupo Econômico de fato. Porém, as empresas nada fizeram além de negar a existência do débito e negar a existência do Grupo Econômico de fato, sem apresentar quaisquer provas que desconstituíssem a obrigação legal.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada, tendo sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que os contribuintes tiveram oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Destaco, por ser pertinente à matéria aqui tratada, trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, relator do Acórdão n.º 9202-011.011, julgado na sessão de 24/08/2023, que esclarece sobre a natureza inquisitorial da fiscalização e a instauração do processo administrativo com a Impugnação, ressaltando o texto da Súmula CARF nº. 162. Vale a leitura:

Quanto às alegações de nulidade pelo fato de não ter tido ciência da Intimação expedida pela fiscalização, para efeito de apresentação de documentos, cabe os esclarecimentos que se seguem. Conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, sendo que não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo após a instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se cogitando de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, não havendo ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta, pois, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, posto que a pretensão da Administração Tributária ainda não se materializou.

Ademais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, nesse diapasão os ditames da Súmula CARF nº 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.” Dessa forma a Notificação se efetuiu com estrita observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar impugnação/recursos e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Carta Constitucional. (grifos acrescidos)

Assim como no presente caso, não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato de os responsáveis não terem sido questionados sobre a caracterização do Grupo Econômico de Fato na fase inquisitorial, pois nesta

fase, a fiscalização já possuía todos os elementos necessários para a lavratura da NFLD e Auto de Infração e não viu necessidade de realização de outras diligências junto às empresas.

De qualquer forma, aberta a fase contenciosa com a apresentação das Defesas, caberia aos recorrentes apresentarem defesa, bem como todos os documentos necessários para embasá-la. Se o Grupo Econômico de Fato motivado pelas razões apontadas pela fiscalização tivesse sido erroneamente considerado, as próprias empresas deveriam ter trazido aos autos essas razões e as provas necessárias com a Impugnação, e como visto, não fizeram, deixando de rebater os fatos e fundamentos colhidos pela autoridade lançadora.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Nada do que foi verificado nos presentes autos.

A decisão de piso concluiu corretamente pela regularidade do lançamento em questão, como se vê pelo trecho abaixo:

Em nenhum momento as garantias constitucionais que visam a assegurar a ampla defesa e o contraditório foram maculadas. Todas as formalidades obrigatórias foram rigorosamente observadas, cabendo ressaltar que a documentação analisada pelo Auditor Fiscal foi elaborada e disponibilizada pela própria defendente, o que lhe permite defender-se pois é do seu inteiro conhecimento essa documentação.

O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente Notificação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade da NFLD e da decisão de piso.

2. Da obrigação principal

Como se viu, os recorrentes apenas reiteram o argumento de que não teriam sido pagos aos sócios pró-labore no período, ao contrário do que previsto em seu contrato social, e não fizeram qualquer menção aos pagamentos feitos aos demais indivíduos apontados no relatório fiscal. Não foram apresentados documentos para tentar comprovar as suas alegações de que os tributos teriam sido devidamente recolhidos e declarados em GFIP.

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC)¹ trata do ônus da prova, estabelecendo que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Portanto, na falta de comprovação de que teria quitado os débitos constituídos e os declarado em GFIP, ou de que o lançamento estivesse incorreto, não há como se afastar a sua higidez.

4. Do Grupo Econômico de Fato e a responsabilidade solidária das empresas

Os recorrentes alegam a inexistência de formação de grupo econômico de fato entre as empresas, bem como a ausência de fundamento legal e, portanto, descabimento da responsabilidade solidária.

A fiscalização apoiou-se em provas robustas, justificando de forma bastante consistente a realidade da situação das empresas, a caracterização do grupo econômico de fato, e justificando a responsabilidade solidária das empresas com base na legislação pátria. Foram apresentados os seguintes fundamentos para a caracterização do Grupo Econômico de fato:

3.A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. **A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do departamento jurídico e contador de todas as empresas;**

b A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 3º andar - Ed. Sheila, Santa Lúcia -Vitória - ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização;

c. **Nesse endereço funcionava, à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados, por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações as cópias em anexo, extraídas por amostragem, de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovani T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's);**

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe-se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do Capital Social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se, ainda, que a constituição de Grupo

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última;

(...)

4 Além do Sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarciso Leles de Paula e Herbert José de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo Firenze. Observe-se, ainda, que a esposa do Sr. Manoel, Sra. Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 09/97.

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet", no endereço eletrônico <http7/www.firenzealimentos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição, unidades de negócio e locais de atuação. Anexamos ao presente documento cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "De Paula".

6. Faz-se necessário frisar que a família "De Paula" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do Grupo Firenze, exceção feita à Golden Fish.

7. A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarciso e Herbert e seu tio Geraldo. Em contrapartida, os Srs. Tarciso, Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8. Tais fatos não descaracterizaram a existência do Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3, foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9. Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

a. Tal qual ocorrido com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir e Hermenegildo na sede de fato do Grupo (Ed. Sheila);

b. Em diligência efetuada no Distrito de Paraju, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funciona um dos estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A., empresa integrante do grupo econômico em questão, encontrava-se um pesque-pague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço";

c.No escritório da Agropecuária Viva Maria, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Carlúcia Tononi, secretária da empresa, que nos informou que a empresa Golden Fish Ltda funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-pague, bar e restaurante, nas dependências anexas à fazenda, as quais havíamos acabado de visitar;

d. Ainda segundo a Sra Carlúcia, a Golden Fish não possuía nenhum segurado empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra. Jurema Esbelin Alves Gualtieri (A inexistência de segurados vinculados Golden Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS);

e. Tendo verificado as folhas de pagamento apresentadas pela Agropecuária Viva Maria, constatamos que a segurada Jurema Esbelin Alves Gualtieri constava com o cargo intitulado "ENC. PESQUE E PAGUE". Anexamos cópia da página 05 da folha de pagamento da competência 05/2003, comprovando que essa segurada ainda se encontra vinculada à Agropecuária Viva Maria, na qualidade de "ENC. PESQUE E PAGUE" (cópia obtida na ação fiscal em curso nessa empresa, iniciada no segundo semestre de 2003).

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos acima narrados evidenciam que essa empresa operava como um "apêndice" da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos humanos.

11.0 elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de Fato objeto do presente documento

Sobre a responsabilidade da empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, além do que foi destacado no Relatório Fiscal, de que os funcionários da Farina's teriam sido para ela transferidos, a fiscalização esclareceu que a composição societária também justifica a inclusão da empresa no Grupo Econômico de fato:

12. Em 12/2000, a Farina's transferiu a grande maioria de seus segurados empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ nº 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ. Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINAS, constitui-se, portanto, em sua sucessora e co-responsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." (Livro II - NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO, Título II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, Capítulo V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, Seção II - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES)

13.0 Quadro Societário da San Francisco, a partir de 11/2000 é o seguinte:

Sócios gerentes	Participação no capital social
Manoel Francisco de Pula	90%
Luciano Beite	10%

14.Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento, restou comprovado que, além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Francisco de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

Ainda no curso dessas ações, foi entregue à fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas), u documento intitulado "GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo. Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre elas, encontram-se as seguintes, localizadas no Estado do Mato Grosso:

- a. Agropecuária Rio Palmeiras Ltda.
- b. Ilsa – Indústria Luellma S.A,
- c. Paiguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

A fiscalização ainda apontou outros indícios para a caracterização do Grupo Econômico de fato:

23.Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "De Paula", elas são administradas e geridas em bloco, prestando-se mútua assistência caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

- a.Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarciso Leles de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (Matrícula

1-2.235, Iv. 2-G, fl. 25, e 1-2.919, Iv. 2-H, fl. 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins) encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das empresas Firenze, Farina's, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria junto ao Banco do Brasil;

b. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (Matrícula 12.073, Iv. 2, fl. 274, Cartório do 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina's e da Firenze;

c. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (Matrícula 09.199, Iv. 2, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapah) foi hipotecado em garantia de débito da Farina's junto ao Banco do Brasil.

Os recorrentes, por sua vez, não trouxeram provas que corroborassem seus argumentos de que as empresas eram independentes e autônomas e que não deveriam ser consideradas como Grupo Econômico de fato. A decisão notificação, por sua vez, analisou bem a questão, apoiando-se nas provas colhidas e no detalhamento apresentado nas Informações Fiscais.

No que diz respeito à responsabilidade solidária, entendo que a fiscalização caracterizou devidamente a existência de grupo econômico e imputou a responsabilidade solidária com base no art. 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/1991. A questão da responsabilidade solidária por contribuições previdenciárias devidas por empresas que compõem um Grupo Econômico de Fato foi amplamente tratada pelo Parecer Normativo COSIT /RFB nº. 04/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

(...)São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular

realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

(...) (grifos nossos)

Sendo assim, diante dos fatos e dos documentos apresentados pela autoridade lançadora, entendo que está corretamente caracterizado o Grupo Econômico de Fato e a responsabilidade solidária encontra-se devidamente fundamentada.

O assunto foi sumulado no âmbito do CARF, para confirmar o entendimento no sentido de que as empresas que compõem um Grupo Econômico de fato são responsáveis solidárias por débitos em razão da disposição legal, e não há necessidade de a autoridade lançadora demonstrar o interesse comum, conforme texto da Súmula CARF nº. 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Ademais, a responsabilidade atribuída à SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA pelos débitos da FARINA'S, decorre da sucessão (art. 132 e 133 do CTN), tendo em vista a transferência dos segurados empregados para aquela empresa em 12/2000. Portanto, além de fazer parte do grupo econômico de fato, a SAN FRANCISCO é sucessora e portanto, responsável solidária pelos débitos da FARINA'S.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão aos recorrentes em seus argumentos sobre a caracterização do Grupo Econômico de fato e a responsabilidade solidária, quanto às obrigações previdenciárias.

4.1. Responsabilidade pelas contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades.

Como se verificou no Relatório Fiscal, foram lançados valores devidos a título de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), que na época eram arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS, também incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

No que diz respeito a estas contribuições não há previsão de responsabilidade solidária das empresas componentes do Grupo Econômico de Fato, de modo que deve a responsabilidade se limitar às contribuições previdenciárias lançadas.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por a) não conhecer dos recursos interpostos por “Comercial Golden Fish Ltda – ME”, “Agropecuária Viva Maria”, “Pão Gostoso Indústria e Comércio S/A” e “Camilo Antônio de Paula Filho”, sócio diretor da “Agropecuária Rio Palmeira Ltda”; b) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte “Farina’s”, deixando de conhecer das questões de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento; c) conhecer parcialmente dos recursos voluntários das empresas coobrigadas “Massas Alimentícias Firenze S/A”, “San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda”, “Ilsa Indústria Luelma S/A” e “Paiguás Industrial Alimentos Ltda”, deixando de conhecer das questões relacionadas à imputação de responsabilidade aos sócios gerentes; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e dar-lhes provimento parcial, para excluir a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas arroladas nesta alínea “c”, para os lançamentos a título de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae).

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa